SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000654-11.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: FERNANDA PEREIRA BASTOS
Requerido: BD - PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a ré para realizar a filmagem de seu casamento, efetuando o pagamento (80%) de parte do valor total avençado (R\$ 3.200,00).

Alegou ainda que por razões particulares o casamento foi cancelado, mas a ré se recusou a devolver-lhe qualquer quantia sob o argumento de que o valor que recebera equivaleria à multa pela rescisão do contrato.

A ré em contestação não negou que a comunicação do cancelamento do matrimônio da autora – que sucederia em 03/02/2018 – aconteceu em 13/12/2107.

Não refutou igualmente que lhe cobrou multa pela rescisão do contrato no importe de 80% do valor do mesmo e que isso corresponderia exatamente ao que ela já lhe pagara, a despeito do instrumento estipular multa de 50% (cláusula 5.1 – fl. 09).

Limitou-se a esclarecer que a ação deveria ser julgada improcedente porque em virtude da desistência referida perdeu a oportunidade de efetuar outros contratos junto a outros clientes.

Reputo que pela natureza da discussão posta a debate o alargamento da dilação probatória não se revela necessário.

Isso porque a ré reunia plenas condições para detalhar com precisão quais os contratos deixou de celebrar em virtude da desistência da autora, bem como de amealhar provas materiais a esse propósito.

Todavia, ela não se desincumbiu minimamente desse ônus, seja porque sequer fez referência a um contrato que fosse que não firmou, seja porque não coligiu ao menos um indício sobre o assunto.

É relevante observar, ademais, que a ré teve ciência do cancelamento do casamento com bastante antecedência, circunstância que milita em desfavor de sua explicação.

A justificativa dada, em consequência, não

merece acolhimento.

De outra banda, a multa cobrada pela ré é à

evidência abusiva.

Se a sua estipulação em 50% do valor do contrato já seria iníqua, colocando a autora em desvantagem exagerada em face da ré, a ilicitude fica mais clara com sua imposição em 80%.

Em qualquer hipótese fica configurada a infração

ao art. 51, inc. IV, do CDC.

Bem por isso, e reputando como razoável o critério defendido pela autora (multa de 10% do valor do contrato), prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.240,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA